



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 870

004251QUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se a alínea i do inciso I do art. 43 e acrescente-se o inciso XXIV ao art. 37 dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

XXIV – Direitos dos povos indígenas e ouvidoria-geral dos índios.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ) é o ministério mais adequado para exercer a supervisão administrativa da Funai, o que de fato tem feito desde o imediato pós-Constituição de 1988. Tenha-se em vista que é ao MJ que compete a defesa dos bens da União (art. 37, inciso XV, da MPV nº 870/2019), entre os quais se inscrevem, precisamente, as terras indígenas (art. 20, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil). Constituindo cerca de 13% do território nacional, são elas



CD/19765.78672-40

significativos bens da União, que merecem a devida proteção.

Respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais em terras indígenas exigem o acionamento da Polícia Federal e da Força Nacional de Segurança, ligadas ao MJ. Em realidade, conflitos em terras indígenas, majoritariamente relacionados à invasão e ocupação por posseiros, garimpeiros e madeireiros, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, chegam a abranger temas como a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai. Requerem atuação em caráter de urgência, de modo articulado com os órgãos de segurança pública, o que consiste em outra competência do MJ (art. 37, inciso XIX, da MPV nº 870/2019).

Conforme tematizado em nota pública da Indigenistas Associados (“Funai inteira e não pela metade”), a problemática da segurança pública nas terras indígenas remete à falta de regulamentação do poder de polícia do órgão indigenista, previsto em lei (Lei no. 5.371/ 67, art. 1o., inciso VII). O Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal prevê a regulamentação. Chegado o último ano do PPA, porém, permanece a pendência, inscrita em objetivo que, especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, é de responsabilidade do MJ.

Ademais, juntamente com a Funai, o MJ tem responsabilidade em procedimentos administrativos de demarcação de terras indígenas (Decreto 1.775/ 1996). Tais procedimentos compõem matéria crescentemente judicializada, gerando processos que ora tramitam em todas as instâncias judiciais e diferentes regiões do país. Ora, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ, o que aumenta sua responsabilidade no cumprimento do dever estatal de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas (art. 231 da Constituição Federal), mas, como já dito, constituem bens da União.

Por fim, considerada a estrutura regimental do MJ antes da MPV no 870 (Decreto no 9.360/ 2018, Anexo 1, art. 1, inciso VII), nota-se que, junto com a competência relativa aos direitos dos povos indígenas, inscrevia-se aquela referente à ouvidoria-geral dos índios, razão pela qual a restituição da primeira deve acompanhar-se da reposição da segunda.

Contamos com vossas excelências para aprovação desta presente emenda.





DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

ASSINATURA

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

